



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

# Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XVI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUARTA FEIRA, 25 DE MAIO DE 2022.

## PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº	003/2022
SOLICITANTE	NÁJILA BRANDÃO DA SILVA
ASSUNTO	LICENÇA PRÊMIO

#### 1. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria com pedido de parecer, processo DRH nº 0003/2022, instruído com requerimento formalizado pela servidora público municipal, **NÁJILA BRANDÃO DA SILVA**, MAT. 905445, cargo ASSISTENTE SOCIAL.

Trata-se de requerimento formulado em 24/05/2022 ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando a concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

Objetiva o requerente o usufruto de licença prêmio, afirmando que já contaria com prazo superior a 05 (cinco) anos de serviços prestados, com assiduidade e presteza, pelo período exigido por lei, adquirindo, assim, o direito ao gozo de dois períodos de licença especial, nos termos do artigo 74 da Lei nº 283/93.

Desta maneira, foram então enviados os autos à Procuradoria Jurídica Municipal para que fosse emitido o parecer jurídico competente.

É o relatório. Passo a opinar.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uma breve introdução, destaca-se que a Lei Municipal 283/93, estabeleceu o instituto da licença prêmio, prevendo condicionantes.

In casu, percebe-se que a recorrente completou o lapso temporal de serviços prestados ao Município, no regime estatutário, exigido para a obtenção da licença prêmio, **todavia, o deferimento de seu gozo submete-se ao poder discricionário da Administração Pública**, é sabido sobre a supremacia do interesse público sobre o particular.

Nessa toada é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. REQUERIMENTO DE USUFRUTO DA LICENÇA PRÊMIO. INDEFERIMENTO REGULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A licença-prêmio prevista*

Rua José Alípio de Santana, 371, Centro, CEP 58.350-000, Cajá, Caldas Brandão - PB



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

no artigo 136 da Lei Municipal nº 07/1990 de Damiãoópolis, é um direito do servidor que implementa as condições indicadas pela mencionada norma. No entanto, a época da fruição de tal licença insere-se na conveniência e oportunidade da Administração Pública. Com isso, não cabe o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, mormente quando a Administração Pública indeferiu o pedido de licença-prêmio sob o fundamento de que não há outro servidor para substituir a requerente, que ocupa o cargo de agente comunitário de saúde. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL - 0075250-53.2015.8.09.0005, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019, Dje de 13/06/2019)."

*"MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE USUFRUTO DA LICENÇA PRÊMIO. ATO DISCRICIONÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. É admissível que a Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, examine a conveniência e oportunidade de se conferir ao servidor o direito a fruição de licença prêmio. O indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na primazia do interesse público, não caracteriza qualquer ilegalidade. ORDEM DENEGADA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5523740-86.2018.8.09.0000, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Seção Cível, julgado em 12/06/2019, Dje de 12/06/2019)."*

Sendo assim, **é ato discricionário da administração, a estipulação da data para fruição de licença especial**. Ato vinculado é o referente ao direito à licença pelo servidor, mas não pode este escolher a data em que irá usufruí-la, isso está ligado à conveniência e oportunidade da administração e pelo que se constata dos autos, o motivo principal para tal disciplinamento reside na cota firmada pelo chefe imediato do requerente, onde aponta a razão por não ser viável ao deferimento do pleito em comento. Assim, é justo e suficiente para o indeferimento do pedido do servidor.

Leccionando sobre ato administrativo discricionário, a insigne autora Maria Sílvia Zanella Di Pietro esclarece que:

*... em algumas hipóteses, "o regimento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador" (in Direito administrativo .14. ed., São Paulo Atlas, 2002, pág. 204).*

Ante tão esclarecedor ensinamento, percebe-se, sem sombra de dúvida, que o ato

Rua José Alípio de Santana, 371, Centro, CEP 58.350-000, Cajá, Caldas Brandão - PB



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO  
PROCURADORIA JURÍDICA

administrativo em apreço revela-se como típico ato discricionário e, como tal, subsume-se aos critérios da oportunidade e conveniência, como já alhures ressaltado.

#### 3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, em face da solicitação feita pelo Departamento de Recursos Humanos, e considerando todo o explanado no presente estudo, com base na legislação e jurisprudência acima mencionada, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência, eficiência, RECOMENDAMOS:

1) O INDEFERIMENTO, do pleito, nos termos requerido e pelas razões e argumentações acima expandidas;

2) Seja em tempo oportuno e atendida as conveniências e possibilidades da administração público, deferida a concessão de licenças-prêmio, à postulante em data a ser aprazada pela chefia imediata da mesma, com a anuência do DRH/Sec. Administração PMCB.

Por fim, informamos que o presente parecer é vinculativo para situações análogas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se o presente de volta ao Departamento de Recursos Humanos para que se dê o prosseguimento do feito.

Caldas Brandão, 24 de maio de 2022.

JOACILDO GUEDES DOS SANTOS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Rua José Alípio de Santana, 371, Centro, CEP 58.350-000, Cajá, Caldas Brandão - PB